



Este Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2018-017FMS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: menor preço

ASSUNTO: Aditivo de Acréscimo na Quantidade

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de alteração quantitativa do objeto do Contrato nº. 20180224 firmado entre **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA.**

A mencionada alteração, consoante se infere dos autos, tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E CONTROLADOS, MATERIAIS HOSPITALARES, INSUMOS E MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, LABORATORIAS E ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU-PA**, o acréscimo de R\$ 117.649,02 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos) aproximadamente 24,59% sobre o valor inicial do Contrato, qual seja, R\$ 478.331,53 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

II – FUNDAMENTAÇÃO

As alterações do contrato podem ser de quatro tipos. Em primeiro lugar, as alterações podem ser unilaterais ou consensuais. As unilaterais são providas pela administração independentemente da aquiescência do fornecedor. As alterações consensuais são aquelas que contam com a concordância do contratado.

Em segundo lugar, as alterações podem ser quantitativas ou qualitativas. As alterações quantitativas afetam a dimensão do objeto, para o efeito de promover acréscimo ou supressão. As alterações qualitativas, por exclusão, não alteram a dimensão do objeto, porém a técnica empregada, a qualidade, as especificações do objeto.

A questão fundamental em relação aos aditivos diz respeito aos seus limites, isto é, até que ponto é permitido alterar o objeto licitado e contratado sem ofensas as regras e os princípios administrativos? Considerando que estamos a cuidar das alterações de natureza quantitativas, apenas a cerca delas teceremos comentário.

O § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 enuncia que “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”



Este Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da leitura do dispositivo supracitado conclui-se que a passagem em que o legislador afirma que “o contratado fica abrigado a aceitar” significa que a alteração tratada nele é unilateral. Demais disso, da passagem em que o legislador se refere a “acréscimos e supressões” concluindo-se que a alteração é do tipo quantitativa. Logo, o § 1º da Lei 8.666/93 diz respeito às alterações unilaterais quantitativas, isto é, aquelas que independem da concordância do contratado e que afetam a dimensão do objeto.

Com efeito o limite preconizado no art. § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 para as alterações unilaterais quantitativas é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Ante todo o exposto, considerando que a alteração que se pretende implantar no bojo do Contrato nº. 20180224 qualificasse como unilateral e quantitativa (acréscimo), bem como se foram respeitados os limites definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, penso que nada obsta a sua formalização, nos termos da minuta apresentada.

Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da celebração do termo aditivo sob análise, desde que sejam cumpridas as recomendações acima aduzidas.

SMJ. É o parecer.

VITÓRIA DO XINGU-PA, 22 de outubro de 2018.

ARNALDO SANTOS DA CRUZ
Procurador Geral do Município